



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MAURÍCIO FRUET) PMDB-PR

PLS:
3.504/89
5.098/90

ASSUNTO:

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - AGRIC. E POL. RURAL - ECON. IND. E COMÉRCIO

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA).

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado *Miguel Ferraz*, em *15/9* 19 *89*

O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação*

Ao Sr. Deputado *José Carlos Saboia*, em *11/10* 19 *89*

O Presidente da Comissão de *Agricultura e Política Rural*

Ao Sr. Deputado *Luiz Viana*, em *23/05* 19 *90*

O Presidente da Comissão de *ECONOMIA* (*Cancele Cad. Inf.*)

Ao Sra. Deputada *Maíra Guimarães*, em *13/10* 19 *91*

O Presidente da Comissão de *Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias* *G*

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

3404 DE 13 89

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDC MAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Mailz
		PL	3404	1989	12	12	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado por unanimidade o parecer da Relatora Dep Mailz Guimarães.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDC MAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Mailz
		PL	3.404	1989	17	12	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>[Signature]</i>
		PL	3.404	1989	22	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido com PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.404/89 e PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS APENSOS.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Dnc
		PL	3.404	1989	12	12	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado unanimemente o Parecer do Relator

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Maifz
		PL	3404	1989	23	10	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído a Deputada Maíra Guimarães

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Maifz
		PL	3404	1989	29	11	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido pela Relatora Deputada Maíra Guimarães!
- Parecer - Favorável, com Substitutivo e pela rejeição dos projetos apensados

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3404	1989	04	10	1989	JPM

01. Relator Dep José Carlos Saboia

02.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3404	1989	30	04	1990	mjk

- Devolução do P.º nº 02 pel. FAVORÁVEL do Relator

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3404	1989	10	05	1990	JM

Aprovação Unânime do Parecer FAVORÁVEL do Relator, Dep. José Carlos Saboia, e ao PL nº 3504/89
 Regue à Comissão de Economia Ind. e Comércio

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.404	1989	23	05	1990	JM

- Distribuído à Deputada LÚCIA VÂNIA.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989

(DO SR. MAURÍCIO FRUET)

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Agricultura e Pol. Rural
3. Economia, Indústria e Comércio

Em 28 / 08 / 89.

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.404/89.

1476 "Introduz alterações no Decreto
lei nº 221, de 28 de fevereiro o
de 1967, que dispõe sobre prote
ção e estímulos à pesca".

Do Deputado Mauricio Fruet

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 221,
de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei
nº 2 467, de 1º de setembro de 1988, passa a vigor com
as seguintes alterações:



"Art. 6º -

I - até 8 m, ou até 6 m para
barcos de alumínio e motores de até 25 HP -isento;

.....

IX - barcos tipo lancha, a
partir de 5 m, e com motores acima de 25 HP -
5 BTN.

.....

§ 2º - Os pescadores com idade
acima de 65 anos, se do sexo masculino e aci-
ma de 60 anos, se do sexo feminino, assim como
os aposentados, são isentos do pagamento da ta-
xa.

§ 3º - A inobservância deste -
artigo implicará na interdição do barco até a
satisfação das exigências impostas pelas autorida
dades competentes.

.....

Art. 29 -



§ 1º - A concessão de licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 5 BTN, para o pescador em barcado;
- b) 1 BTN, para o pescador de sembarcado.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vi gor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposi ções em contrário.

Sala das Sessões, aos 17 de agosto
de 1989

J U S T I F I C A Ç Ã O

Através do Decreto-lei nº 2 467, de 1º de setembro de 1988, foram introduzidas altera-



ções no texto do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, matéria atualmente afeta ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Foi substancialmente alterada a tabela de taxas anuais devidas por toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca.

Pois bem, a medida ora alvitrada tem por escopo introduzir algumas modificações no texto do diploma legal mencionado, a fim de corrigir distorções nele existentes.

Em assim sendo, acolhendo sugestão de federações de pesca e sindicatos de pescadores, preconizamos valores mais reduzidos para os pescadores amadores, isentando do pagamento da taxa os idosos e os aposentados.



São também isentos do recolhimento em questão as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de alumínio e motor de até 25 HP.

Finalmente, são fixadas taxas mais elevadas para as embarcações tipo lancha, com motores acima de 25 HP.

Por todo o exposto, esperamos que a propositura venha a merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, aos 17 de agosto
de 1989

DEPUTADO MAURICIO FRUET



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-lei nº 2.467 , de 10 de setembro de 1988.

Altera o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a:

- I - até 8m - isento;
- II - acima de 8m até 12m - 5 OTN's;
- III - acima de 12m até 16m - 25 OTN's;
- IV - acima de 16m até 20m - 50 OTN's;
- V - acima de 20m até 24m - 80 OTN's;
- VI - acima de 24m até 28m - 105 OTN's;
- VII - acima de 28m até 32m - 125 OTN's;
- VIII - acima de 32m - 140 OTN's.

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (Sardinella brasiliensis), pargo (Lutjanus purpureus), piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na região sudeste-sul.

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

.....
Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTN's.

Parágrafo único.

Art. 29.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN's - para pescador embarcado;
- b) 3 OTN's - para pescador desembarcado.

§ 2º

§ 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.404 de 1989.

Introduz alterações no Decreto—
Lei nº 221, de 28 de fevereiro ' de 1967, que dispõe sobre prote-
ção e estímulo à pesca.

AUTOR: DEPUTADO MAURÍCIO FRUET

RELATOR: Deputado MICHEL TEMER

Este projeto altera o Decreto-Lei nº 221/67 re-
duzindo os valores das taxas devidas por pescadores amadores ' e concedendo isenção aos maiores de 65 anos, se do sexo mascu-
lino, e 60, se do feminino, bem como aos aposentados.

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao parlamentar federal (art. 61, "Caput"), a ser objeto de deli-
beração do Congresso Nacional e do Presidente da República (art. 48), através da feitura de lei ordinária (art. 59, inci-
so III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art. 24). Estão, pois, obedecidas as normas da Constituição Fede--
ral.

VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.404/89.

Sala da Comissão, em

Deputado MICHEL TEMER
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989

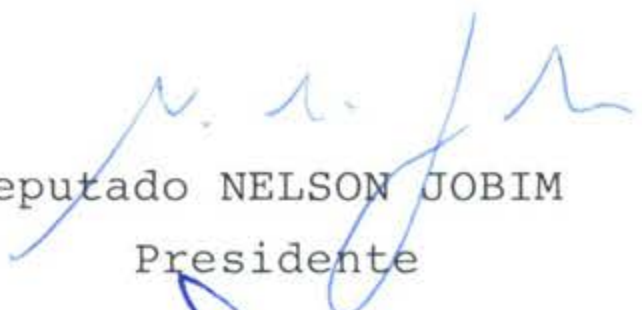
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.404/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado MICHEL TEMER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, 29 de maio de 1990

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Senhora Secretária

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS sobre o Projeto de Lei nº 3.404/89, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

Cilvi. Baroni
Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

() Após o nome dessa Comissão

(*) Após a última Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.404, de 1989
"Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca."

AUTOR: Deputado Maurício Fruet
RELATOR: Deputado José Carlos Sabóia

PROJETO DE LEI Nº 3.504, de 1989
"Altera a redação do § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca."

AUTOR: Deputado Robson Marinho
RELATOR: José Carlos Sabóia

I - RELATÓRIO

Através de uma das propostas em apreciação, a do Deputado Maurício Fruet, pretende-se reduzir os valores das taxas devidas por pescadores amadores e isentar de pagamento os pescadores amadores com idade acima de 65 anos, para os de sexo masculino, e acima de 60 anos, se do sexo feminino, assim como os aposentados.

Além disso, o Projeto de Lei isenta do recolhimento da taxa anual as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de alumínio e motor de até 25 HP, ao mesmo tempo que fixa taxas mais elevadas para embarcações tipo lancha, com motores acima de 25 HP.

O Projeto de Lei do Deputado Robson Marinho, por sua vez, altera a mesma lei, referindo-se a parágrafo de artigo também altera



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do pelo Deputado Maurício Fruet. Conforme a alteração proposta pelo Deputado Robson Marinho, isenta-se da licença exigida em lei os pescadores amadores, aposentados e maiores de 65 anos de idade, que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, vara ou molinete, linha e anzol e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31. Tal atividade, ainda, não deve importar em resultado comercial.

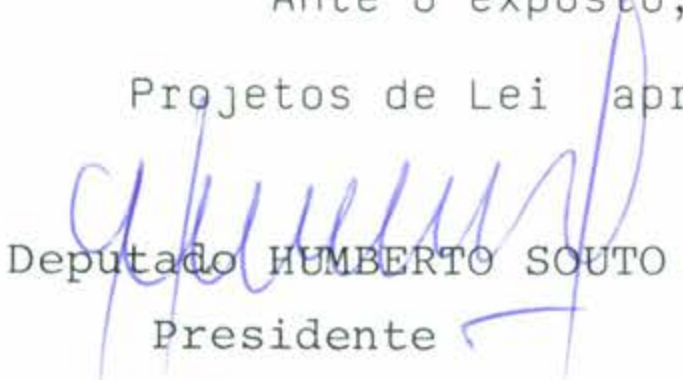
A matéria, já apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, foi considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, competindo-nos examinar-lhe o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Amos os projetos se orientam pela mesma preocupação: trata-se de diminuir as taxas a serem pagas por pescadores amadores para o exercício da pesca e de isentar do mesmo pagamento aqueles pescadores idosos e aposentados. Diferenciam-se eles no caso específico da pesca realizada por idosos e aposentados com finalidade de lazer.

Tanto a diminuição como a isenção de taxas são reivindicações perfeitamente justas de federações e sindicatos de pescadores. Todos sabemos das dificuldades do exercício da pesca como meio de sobrevivência das populações de baixa renda que moram no litoral. Por outro lado, ao encararmos a pesca como atividade de lazer da terceira idade, não podemos deixar de concordar com o arrazoado do Deputado Robson Marinho: não há por que criar restrições a ela.

Ante o exposto, nosso posicionamento é pela aprovação dos dois Projetos de Lei apreciados.


Deputado HUMBERTO SOUTO
Presidente

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.


Deputado José Carlos Sabóia
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Parecer Favorável do Relator ao Projeto de Lei nº 3.404/89 e ao Projeto de Lei nº 3.504/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Humberto Souto, Presidente; Vinícius Cansanção, Vicente Bogo, Vice-Presidentes; Antonio Câmara, Victor Fontana, Fausto Fernandes, Jacy Scanagatta, José Luiz Maia, Santinho Furtado, Ivo Vanderlinde, Ivo Mainardi, Dionísio Dal-Prá, Lael Varella, Rospide Netto, Hilário Braun, João Rezek, Adauto Pereira Lima, Ubiratan Spinelli, Vilson Souza, Jonas Pinheiro, Osvaldo Bender, Paulo Mourão, Manuel Domingos, Oswaldo Almeida, Rosa Prata, Nelton Friedrich, Erico Pegoraro, Carlos Cardinal, Alysson Paulinelli, Jairo Carneiro, Alexandre Puzyna, Rodrigues Palma, Sérgio Spada, Nyder Barbosa, Adylson Motta, José Moura, Iturival Nascimento, Giovanni Masini, José Egreja, Maguito Vilela.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.


Deputado HUMBERTO SOUTO
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.404, de 1989

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e es t^{ím}ulos à pesca.

Autor: Deputado Maurício Fruet

Relatora: Deputada Lúcia Vânia

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta em exame alterar os arts. 6º e 29 do Decreto-lei nº 221/67, sendo que o primeiro pretende incluir os barcos de alumínio de até 6m e motores de até 25HP entre os que estão isentos do pagamento da taxa anual do INCRA e os barcos tipo lancha, a partir de 5m, e com motores acima de 25 HP entre os que deverão pagar 5 BTN's.

Pelo § 2º, proposto a esse artigo, os pescado res com idade superior a 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres e os aposentados não pagarão a referida taxa.

A alteração proposta ao § 1º do art. 29 visa a al terar o valor da taxa anual a ser paga pelo pescador amador, que era de 10 OTNs e 3 OTNs para pescador embarcado e desembar cado e que passa a 5 BTN's e 1 BTN.

Na justificção, o Autor alega que "a medida o ra alvitrada tem por escopo introduzir algumas modificações no texto do diploma legal mencionado, a fim de corrigir distor



ções nele existentes", referindo-se ao Decreto-lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, que altera o Decreto-lei nº 221/67.

Por força do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram anexados a este projeto os de nºs 3.504, de 1989, do Deputado Robson Marinho e 5.098, de 1990, do Deputado Del Bosco Amaral, que pretendem isentar da taxa os maiores de 65 anos e, na segunda proposta, também os menores de 12 anos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou o Projeto de Lei nº 3.404/89 e a de Agricultura e Política Rural este e o de nº 3.504/89. Elas não se manifestaram sobre o Projeto de Lei nº 5.098/90, porque ele foi anexado posteriormente.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico manifestar sobre o mérito, conforme dispõe o art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob esse aspecto, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, do Deputado Maurício Fruet, deve ser aprovado, porque é mais amplo e atende melhor aos interesses do setor pesqueiro. Além de propor a redução das taxas devidas por pescadores amadores, o Autor isenta desse ônus os que tenham idade superior a 60 anos, se do sexo feminino, e 65 anos se do sexo masculino, e os aposentados. Também isenta da taxa os barcos de alumínio de até 6m e motores de até 25 HP. Em contrapartida, ele eleva as taxas para os barcos tipo lancha, a partir de 5m, e com motores acima de 25 HP.

Parece-nos que as alterações propostas nesse primeiro projeto, além de atender às reivindicações das lide



ranças do setor pesqueiro, não alteram, substancialmente, as normas de proteção e estímulo à pesca e nem produz efeitos danosos a esse setor da economia.

Tanto assim que estende a isenção do inciso I do art. 6º do Decreto-lei nº 221/67 (modificado pelo Decreto lei nº 2.467/88) aos pescadores aposentados e maiores de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher, e diminui os valores das taxas pagas pelos amadores, mas, em compensação, cria duas novas fontes de arrecadação de tributo.

Já o projeto do Deputado Robson Marinho pretende dispensar da licença prevista no art. 29 os pescadores amadores, além dos maiores de 65 anos de idade, "desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial". Essa isenção generalizada aos amadores poderá acarretar conseqüências danosas ao setor pesqueiro.

A última proposição, do Deputado Del Bosco Amaral, inclui na isenção da referida taxa os menores de 12 anos, além dos maiores de 65 anos, "desde que comprovem, perante a autoridade competente, o conhecimento das normas de proteção à pesca."

PELO EXPOSTO, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.504, de 1989, e 5.098, de 1990.

Sala da Comissão, em de de 1990


Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora

/ifo.
/ifo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer da Relatora, Deputada LÚCIA VÂNIA, FAVO RÁVEL ao Projeto de Lei 3.404/89 e PELA REJEIÇÃO dos apensos Projetos de Lei nºs: 3.504 e 5.098/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Osmundo Rebouças, Arthur Lima Cavalcanti, Vladimir Palmeira, João Paulo, Manoel Moreira, Ivo Vanderlinde, Rubem Medina, Aluízio Campos, Max Rosenmann, Basílio Villani, Luís Roberto Ponte, Aristides Cunha, Renato Johnsson, Darcy Deitos, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Lúcia Vânia e Genebaldo Correia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1990.


Deputado MARCELO CORDEIRO

Presidente


Deputada LÚCIA VÂNIA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Em, 24/05/90
Defiro. Publique-se


Presidente

Of. nº 064/90

Brasília, 22 de maio de 1990.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. conceder a este Órgão Técnico audiência do Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, que "introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca", atendendo a requerimento formulado pelo Deputado Fábio Feldmann e tendo em vista tratar de matéria da competência desta Comissão.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado ADOLFO OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

AUTOR : Deputado Maurício Fruet

RELATORA: Deputada Marilu Guimarães

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto pretende o ilustre Deputado Maurício Fruet introduzir algumas modificações no texto do Decreto-Lei nº 221, de 1967, " a fim de corrigir distorções nele existentes."

Em síntese, o que se pretende é fixar "valores mais reduzidos para os pescadores amadores, isentando do pagamento de taxa os idosos e aposentados." Ainda, o projeto ora relatado isenta do recolhimento da taxa "as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de alumínio e motor de até 25", fixando, por outro lado, taxas mais elevadas para embarcações tipo lancha, com motores acima de 25 cavalos.

Ao processo foram apensados, posteriormente:

a) - o Projeto de Lei nº 3.504/89, de autoria do Deputado Robson Marinho, com proposta para dispensa de licença



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ça de pesca para os pescadores amadores, aposentados e os maiores de 65 anos de idade;

b) - o Projeto de Lei nº 5.098/90, de autoria do Deputado Del Bosco do Amaral, que propõe a isenção do pagamento da taxa para os menores de 12 anos e maiores de 65 anos, desde que comprovem, perante a autoridade competente, o conhecimento das normas de proteção à pesca-

II - ANÁLISE DOS PROJETOS

A concessão de benefícios ao idoso, mediante isenção dos encargos inerentes ao exercício da atividade pesqueira, é a nota comum a todos os projetos. Louváveis, portanto, as proposições quanto ao aspecto referente à isenção que se pretende instituir em benefício do idoso, aposentado ou não. Aliás, essa é a tendência que se nota junto aos mais variados setores da sociedade: criar benefícios e vantagens para essa faixa etária, visando a propiciar-lhe tanto uma maior integração à sociedade de que participa, como melhores condições financeiras, através da redução de seus encargos. Veja-se a respeito, o conteúdo das Leis nºs 8.128/90, 7.959/89 e da Portaria IBAMA nº 760/89.

Com relação aos demais aspectos de cada projeto, observamos que:

a) - não se justifica a distinção quanto ao material usado na construção da embarcação, constante do Projeto de Lei nº 3.404/89, do Deputado Maurício Fruet e, sobretudo, o condicionamento da isenção ao uso de motor com potência inferior a 25 cavalos, porquanto o parâmetro sempre e difusamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

usado é o do comprimento da embarcação;

b) - a redução dos valores das taxas anuais, que não são exorbitantes, não se justifica, porquanto redundaria em diminuição dos já escassos recursos que custeiam o processo de ordenamento da atividade pesqueira;

c) - não se deve cogitar, como pretende o Projeto de Lei nº 3.504/89, de autoria do Deputado Robson Marinho, de dispensa da licença de pesca. Dispensa-se, isto sim, do pagamento da taxa, mas não da licença. Esta, a licença, é o instrumento de que dispõe a Administração para obter as informações técnicas necessárias ao ordenamento e à correta gestão da atividade pesqueira. No caso específico da pesca amadora, o licenciamento é de fundamental importância, na medida em que:

1 - permite estabelecer o número de pescadores atuantes durante o ano;

2 - em função do número de pescadores, e considerando que o limite de captura por pescador é fixo, é possível estabelecer o esforço aproximado;

3 - o processo de licenciamento para pesca amadora objetiva obter informações sobre região e período do ano em que ocorrem as pescarias;

d) - é inviável, impraticável, exigir, para que se conceda isenção de taxa a menores de 12 anos e maiores de 65 anos, a comprovação, perante a autoridade competente, do conhecimento das normas de proteção à pesca, como pretende o Projeto de Lei nº 5.098/90, do Deputado Del Bosco Amaral. Não merecendo maiores comentários tal exigência, diríamos, somente que, se aprovada, importaria a instituição de "Bancas Examinadoras" por todo o País. Seria o caos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - VOTO DA RELATORA

Por tudo quanto exposto, demonstrado o alcance social das proposições ora relatadas e as respectivas deficiências de mérito, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.404/89, nos termos do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos demais projetos apensados.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991


Deputada Marilu Guimarães
RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

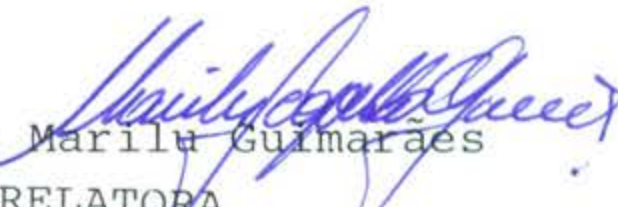
Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29.....
.....

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de 65 anos, se do sexo masculino, e de 60 anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputada 
RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.404/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Nº 3.404/89, e pela rejeição dos de Números 3.504/89 e 5.098/90, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente, Marilu Guimarães, Luciano Pizzatto e Valdir Ganzer Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Maurici Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alckmin Filho, João Teixeira, João Maia, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Deputada MARILU GUIMARÃES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI 3.404, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29.....
.....
§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de 65 anos, se do sexo masculino, e de 60 anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Deputada MARILU GUIMARÃES
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.404-A, DE 1989

(DO SR. MAURÍCIO FRUET)

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 3.504/89; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 3.504/89 e 5.098/90; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação deste com Substitutivo e pela rejeição dos de nºs 3.504/89 e 5.098/90.

(PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 3.504/89 e 5.098/90, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Aprovado o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a redação final. Prejudicado o projeto inicial. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 18 de março de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.404-A, DE 1989

(Do Sr. Maurício Fruet)

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 3.504/89; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 3.504/89 e 5.098/90; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação deste com Substitutivo e pela rejeição dos de nºs 3.504/89 e 5.098/90.

(PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 3.504/89 e 5.098/90, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 6º

I _ até 8m, ou até 6m para barcos de alumínio e motores de até 25HP _ isento;

IX _ barcos tipo lancha, a partir de 5m, e com motores acima de 25HP _ 5 BTN.

§ 2º Os pescadores com idade acima de 65 anos, se do sexo masculino e acima de 60 anos, se do sexo feminino, assim como os aposentados, são isentos do pagamento da taxa.

§ 3º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

.....
Art. 29.

§ 1º A concessão de licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 5 BTN, para o pescador embarcado;
- b) 1 BTN, para o pescador desembarcado.

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, foram introduzidas alterações no texto do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, matéria atualmente afeta ao Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Foi substancialmente alterada a tabela de taxas anuais devidas por toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca.

Pois bem, a medida ora alvitrada tem por escopo introduzir algumas modificações no texto do diploma legal mencionado, a fim de corrigir distorções nele existentes.

Em assim sendo, acolhendo sugestão de federações de pesca e sindicatos de pescadores, preconizamos valores mais reduzidos para os pescadores amadores, isentando do pagamento da taxa os idosos e os aposentados.

São também isentos do recolhimento em questão as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de alumínio e motor de até 25HP.

Finalmente, são fixadas taxas mais elevadas para as embarcações tipo lancha, com motores acima de 25HP.

Por todo o exposto, esperamos que a propositura venha a merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1989. - Deputado Maurício Fruet.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.467, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

Caixa: 131

Lote: 65
PL Nº 3404/1989
33

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - Sudepe, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a:

- I _ até 8m _ 1sento;
- II _ acima de 8m até 12m _ 5 OTN;
- III _ acima de 12m até 16m _ 25 OTN;
- IV _ acima de 16m até 20m _ 50 OTN;
- V _ acima de 20m até 24m _ 80 OTN;
- VI _ acima de 24m até 28m _ 105 OTN;
- VII _ acima de 28m até 32m _ 125 OTN;
- VIII _ acima de 32m _ 140 OTN.

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplastystoma vaillantii*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul.

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

.....

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTN.

Parágrafo único.

Art. 29.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN _ para pescador embarcado;
- b) 3 OTN _ para pescador desembarcado.

- § 2º
- § 3º
-
-

PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 1989

(Do Sr. Robson Marinho)

Altera a redação do § 3.º do art. 29 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.404/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 29 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 3.º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores, os aposentados e os maiores de 65 anos de idade, que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, vara ou molinete, linha e anzol e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É inegável o fato de que nos últimos anos têm aumentado consideravelmente no País o número de idosos e aposentados pela Previdência Social.

Tal realidade tem feito com que nas grandes cidades, surjam clubes ou grupamentos sob as mais variadas denominações que objetivam oferecer ao idoso entretenimento e convivência social de modo a que o mesmo sintasse como partícipe da sociedade.

Entretanto, na grande maioria das cidades brasileiras, tanto o idoso quanto o aposentado, não dispõem de qualquer forma de lazer ou mesmo de ocupações, o que traz a cada um profundo amargor e sensação de vazio.

Ora, uma das poucas modalidades desportivas, e porque não dizer de lazer mais desenvolvida em nossa terra, é a pesca que utiliza a linha na mão, vara ou molinete e linha e anzol e que comumente inúmeros idosos e aposentados a ela se dedicam.

O que se pretende com a presente propositura é que o aposentado e o idoso com mais de 65 anos de idade, tenham o mesmo tratamento que o pescador chamado amador, ficando isento do pagamento da taxa a que se refere o art. 29 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, quando praticarem o exercício da pesca naquelas modalidades contempladas na nova redação do § 3.º, que ora se propõe.

Assim sendo, acreditamos que o presente projeto de lei, que vem ao encontro dos anseios de milhões de brasileiros, e que sem dúvida é uma forma de reconhecimento àqueles que no limiar de suas vidas, muitas vezes, não possuem condições financeiras para arcar com o ônus do pagamento de uma taxa, por mais irrisória que possa ela parecer, por certo, contará com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões. — Deputado Robson Marinho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas

Art. 29 Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela Sudepe.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 5.098, DE 1990

(Do Sr. Del Bosco Amaral)

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, isentando do pagamento de taxas pescadores amadores, menores de 12 anos e maiores de 65 anos de idade.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.404, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 29.

.....

§ 4º Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo os menores de 12 (doze) anos e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que comprovem, perante a autoridade competente, o conhecimento das normas de proteção à pesca."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em virtude da extensa rede hidrográfica brasileira e de nosso privilegiado litoral, a pesca é, sem dúvida, atividade das mais difundidas em todas as regiões do País, principalmente entre aqueles que a exercem sem finalidades lucrativas, ou seja, os pescadores amadores, podendo mesmo ser considerada, com o futebol, o esporte do pobre.

É preferida justamente pelos mais jovens e pelos mais velhos, que encontram nessa atividade bucólica o prazer que o convívio com a natureza proporciona.

Ocorre que para praticá-la é necessária uma licença, outrora concedida pela Sudepe e atualmente pelo Ibama. Para a obtenção dessa licença, precisa o interessado pagar uma taxa anual que varia de três a dez BTN, nos termos do Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988.

Ora, trata-se de valor bastante elevado, em especial se o pescador for um aposentado ou um menor, que pesca sem qualquer finalidade econômica.

Atendendo à reivindicação dos aficionados da pesca amadorista, elaboramos o presente projeto de lei que isenta do pagamento da referida taxa os menores de 12 anos e os maiores de 65 anos de idade, desde que comprovem o conhecimento das normas de proteção à pesca.

Dessa forma, estaremos propiciando aos idosos e a jovens a prática de uma atividade sadia, sem onerá-los seus em geral minguados orçamentos domésticos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1990. — Deputado Del Bosco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 221,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

"Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências."

.....
.....

"Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN — para pescador embarcado;
- b) 3 OTN para pescador desembarcado.*

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."**

(*) Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-88

(**) Lei nº 6.585, de 24-10-78

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.404/89

Este projeto altera o Decreto-Lei nº 221/67 re-
duzindo os valores das taxas devidas por pescadores amadores,
e concedendo isenção aos maiores de 65 anos, se do sexo mascu-
lino, e 60, se do feminino, bem como aos aposentados.

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao
parlamentar federal (art. 61, "Caput"), a ser objeto de deli-
beração do Congresso Nacional e do Presidente da República (art.
48), através da feitura de lei ordinária (art. 59, inci-
so III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art.
24). Estão, pois, obedecidas as normas da Constituição Federa-
l.

VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.404/89.

Sala da Comissão, em


Deputado MICHEL TEMER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

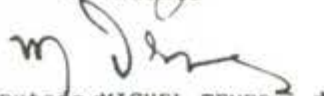
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em
reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente
pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa
do Projeto de Lei nº 3.404/89, nos termos do parecer do re-
lator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vi-
ce-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães,
José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nil-
son Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Ne-
to, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferrei-
ra, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francis-
co Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batis-
ta, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel
de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoíno, José
Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz,
Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner
Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gon-
zaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado MICHEL TEMER
Relator

21172

PARECER DA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Através de uma das propostas em apreciação, a do Deputado Mau-
rício Fruet, pretende-se reduzir os valores das taxas devidas por
pescadores amadores e isentar de pagamento os pescadores amadores
com idade acima de 65 anos, para os de sexo masculino, e acima de
60 anos, se do sexo feminino, assim como os aposentados.

Além disso, o Projeto de Lei isenta do recolhimento da taxa
anual as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de
alumínio e motor de até 25 HP, ao mesmo tempo que fixa taxas mais
elevadas para embarcações tipo lancha, com motores acima de 25 HP.

O Projeto de Lei do Deputado Robson Marinho, por sua vez, al-
tera a mesma lei, referindo-se a parágrafo de artigo também altera
do pelo Deputado Maurício Fruet. Conforme a alteração proposta
pelo Deputado Robson Marinho, isenta-se da licença exigida em lei
os pescadores amadores, aposentados e maiores de 65 anos de idade,
que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, vara ou molli-
nete, linha e anzol e que não sejam filiados aos clubes ou associa-
ções referidos no art. 31. Tal atividade, ainda, não deve importar
em resultado comercial.

A matéria, já apreciada pela Comissão de Constituição e Justi-
ça e Redação, foi considerada constitucional, jurídica e de boa
técnica legislativa, competindo-nos examinar-lhe o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Amos os projetos se orientam pela mesma preocupação: trata-se
de diminuir as taxas a serem pagas por pescadores amadores para o
exercício da pesca e de isentar do mesmo pagamento aqueles pescado-
res idosos e aposentados. Diferenciam-se eles no caso específico
da pesca realizada por idosos e aposentados com finalidade de lazer.

Tanto a diminuição como a isenção de taxas são reivindicações
perfeitamente justas de federações e sindicatos de pescadores. To-
dos sabemos das dificuldades do exercício da pesca como meio de so-
brevivência das populações de baixa renda que moram no litoral. Por
outro lado, ao encararmos a pesca como atividade de lazer da tercei-
ra idade, não podemos deixar de concordar com o arrazoado do Depu-
tado Robson Marinho: não há por que criar restrições a ela.

Ante o exposto, nosso posicionamento é pela aprovação dos dois
Projetos de Lei apreciados.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.


Deputado José Carlos Saóia
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em
reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela
aprovação do Parecer Favorável do Relator ao Projeto de Lei nº
3.404/89 e ao Projeto de Lei nº 3.504/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Humberto Souto, Presidente; Vinícius Cansanção, Vicente Bogo,
Vice-Presidentes; Antonio Câmara, Victor Fontana, Fausto Fernan

des, Jacy Scanagatta, José Luiz Maia, Santinho Furtado, Ivo Vanderlinde, Ivo Mainardi, Dionísio Dal-Prá, Lael Varella, Rospide Netto, Hilário Braun, João Rezek, Aduino Pereira Lima, Ubiratan Spinelli, Vilson Souza, Jonas Pinheiro, Osvaldo Bender, Paulo Mourão, Manuel Domingos, Osvaldo Almeida, Rosa Prata, Nelton Friedrich, Erico Pegoraro, Carlos Cardinal, Alysson Paulinelli, Jairo Carneiro, Alexandre Puzyna, Rodrigues Palma, Sérgio Spada, Nyder Barbosa, Adylson Motta, José Moura, Iturival Nascimento, Giovanni Masini, José Egreja, Maquito Vilela.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.


Deputado HUMBERTO SOUTO
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta em exame alterar os arts. 6º e 29 do Decreto-lei nº 221/67, sendo que o primeiro pretende incluir os barcos de alumínio de até 6m e motores de até 25HP entre os que estão isentos do pagamento da taxa anual do INCRA e os barcos tipo lancha, a partir de 5m, e com motores acima de 25 HP entre os que deverão pagar 5 BTN's.

Pelo § 2º, proposto a esse artigo, os pescadores com idade superior a 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres e os aposentados não pagarão a referida taxa.

A alteração proposta ao § 1º do art. 29 visa alterar o valor da taxa anual a ser paga pelo pescador amador, que era de 10 OTNs e 3 OTNs para pescador embarcado e desembarcado e que passa a 5 BTN's e 1 BTN.

Na justificativa, o Autor alega que "a medida ora alvitada tem por escopo introduzir algumas modificações no texto do diploma legal mencionado, a fim de corrigir distorções nele existentes", referindo-se ao Decreto-lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, que altera o Decreto-lei nº 221/67.

Por força do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram anexados a este projeto os de nºs 3.504, de 1989, do Deputado Robson Marinho e 5.098, de 1990, do Deputado Del Bosco Amaral, que pretendem isentar da taxa os maiores de 65 anos e, na segunda proposta, também os menores de 12 anos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou o Projeto de Lei nº 3.404/89 e a de Agricultura e Política Rural este e o de nº 3.504/89. Elas não se manifestaram sobre o Projeto de Lei nº 5.098/90, porque ele foi anexado posteriormente.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico manifestar sobre o mérito, conforme dispõe o art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob esse aspecto, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, do Deputado Maurício Fruet, deve ser aprovado, porque é mais amplo e atende melhor aos interesses do setor pesqueiro. Além de propor a redução das taxas devidas por pescadores amadores, o Autor isenta desse ônus os que tenham idade superior a 60 anos, se do sexo feminino, e 65 anos se do sexo masculino, e os aposentados. Também isenta da taxa

os barcos de alumínio de até 6m e motores de até 25 HP. Em contrapartida, ele eleva as taxas para os barcos tipo lancha, a partir de 5m, e com motores acima de 25 HP.

Parece-nos que as alterações propostas nesse primeiro projeto, além de atender às reivindicações das lideranças do setor pesqueiro, não alteram, substancialmente, as normas de proteção e estímulo à pesca e nem produz efeitos danosos a esse setor da economia.

Tanto assim que estende a isenção do inciso I do art. 6º do Decreto-lei nº 221/67 (modificado pelo Decreto-lei nº 2.467/88) aos pescadores aposentados e maiores de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher, e diminui os valores das taxas pagas pelos amadores, mas, em compensação, cria duas novas fontes de arrecadação de tributo.

Se o projeto do Deputado Robson Marinho pretende dispensar da licença prevista no art. 29 os pescadores amadores, além dos maiores de 65 anos de idade, "desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial". Essa isenção generalizada aos amadores poderá acarretar consequências danosas ao setor pesqueiro.

A última proposição, do Deputado Del Bosco Amaral, inclui na isenção da referida taxa os menores de 12 anos, além dos maiores de 65 anos, "desde que comprovem, perante a autoridade competente, o conhecimento das normas de proteção à pesca."

PELO EXPOSTO, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.504, de 1989, e 5.098, de 1990.

Sala da Comissão, em


Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora

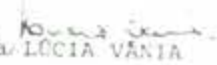
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer da Relatora, Deputada LÚCIA VÂNIA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 3.404/89 e PELA REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs: 3.504 e 5.098/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Osmundo Rebouças, Arthur Lima Cavalcanti, Vladimir Palmeira, João Paulo, Manoel Moreira, Ivo Vanderlinde, Rubem Medina, Aluizio Campos, Max Rosenmann, Basílio Villani, Luís Roberto Ponte, Aristides Cunha, Renato Johnsson, Darcy Deitos, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Lúcia Vânia e Genebaldo Correia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1990.

Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente


Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA

Em, 24/05/90
Defiro. Publique-se

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. nº 064/90

Brasília, 22 de maio de 1990.

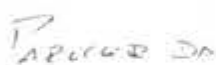
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. conceder a este Órgão Técnico audiência do Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, que "introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca", atendendo a requerimento formulado pelo Deputado Fábio Feldmann e tendo em vista tratar de matéria da competência desta Comissão.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado ADOLFO OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto pretende o ilustre Deputado Maurício Fruet introduzir algumas modificações no texto do Decreto-Lei nº 221, de 1967, "a fim de corrigir distorções nele existentes."

Em síntese, o que se pretende é fixar "valores mais reduzidos para os pescadores amadores, isentando do pagamento de taxa os idosos e aposentados." Ainda, o projeto ora relatado isenta do recolhimento da taxa "as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de alumínio e motor de até 25", fixando, por outro lado, taxas mais elevadas para embarcações tipo lancha, com motores acima de 25 cavalos.

Ao processo foram apensados, posteriormente:

a) - o Projeto de Lei nº 3.504/89, de autoria do Deputado Robson Marinho, com proposta para dispensa de licença de pesca para os pescadores amadores, aposentados e os maiores de 65 anos de idade;

b) - o Projeto de Lei nº 5.098/90, de autoria do Deputado Del Bosco do Amaral, que propõe a isenção do pagamento da taxa para os menores de 12 anos e maiores de 65 anos, desde que comprovem, perante a autoridade competente, o conhecimento das normas de proteção à pesca-

II - ANÁLISE DOS PROJETOS

A concessão de benefícios ao idoso, mediante isenção dos encargos inerentes ao exercício da atividade pesqueira, é a nota comum a todos os projetos. Louváveis, portanto, as proposições quanto ao aspecto referente à isenção que se pretende instituir em benefício do idoso, aposentado ou não. Aliás, essa é a tendência que se nota junto aos mais variados setores da sociedade: criar benefícios e vantagens para essa faixa etária, visando a propiciar-lhe tanto uma maior integração à sociedade de que participa, como melhores condições financeiras, através da redução de seus encargos. Veja-se a respeito, o conteúdo das Leis nºs 8.128/90, 7.959/89 e da Portaria IBAMA nº 760/89.

Com relação aos demais aspectos de cada projeto, observamos que:

a) - não se justifica a distinção quanto ao material usado na construção da embarcação, constante do Projeto de Lei nº 3.404/89, do Deputado Maurício Fruet e, sobretudo, o condicionamento da isenção ao uso de motor com potência inferior a 25 cavalos, porquanto o parâmetro sempre e difusamente usado é o do comprimento da embarcação;

b) - a redução dos valores das taxas anuais, que não são exorbitantes, não se justifica, porquanto redundaria em diminuição dos já escassos recursos que custeiam o processo de ordenamento da atividade pesqueira;

c) - não se deve cogitar, como pretende o Projeto de Lei nº 3.504/89, de autoria do Deputado Robson Marinho, de dispensa da licença de pesca. Dispensa-se, isto sim, do pagamento da taxa, mas não da licença. Esta, a licença, é o instrumento de que dispõe a Administração para obter as informações técnicas necessárias ao ordenamento e à correta gestão da atividade pesqueira. No caso específico da pesca amadora, o licenciamento é de fundamental importância, na medida em que:

1 - permite estabelecer o número de pescadores atuantes durante o ano;

2 - em função do número de pescadores, e considerando que o limite de captura por pescador é fixo, é possível estabelecer o esforço aproximado;

3 - o processo de licenciamento para pesca amadora objetiva obter informações sobre região e período do ano em que ocorrem as pescarias;

d) - é inviável, impraticável, exigir, para que se conceda isenção de taxa a menores de 12 anos e maiores de 65 anos, a comprovação, perante a autoridade competente, do conhecimento das normas de proteção à pesca, como pretende o Projeto de Lei nº 5.098/90, do Deputado Del Bosco Amaral. Não merecendo maiores comentários tal exigência, diríamos, somente que, se aprovada, importaria a instituição de "Bancas Examinadoras" por todo o País. Seria o caos.

III - VOTO DA RELATORA

Por tudo quanto exposto, demonstrado o alcance social das proposições ora relatadas e as respectivas defi-

ciências de mérito, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.404/89, nos termos do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos demais projetos apensados.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991

Deputada *Márlu Guimarães*
RELATORA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29.....
.....
§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de 65 anos, se do sexo masculino, e de 60 anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputada *Márlu Guimarães*
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou inanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.404/89, e pela rejeição dos de Números 3.504/89 e 5.098/90, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente, Márlu Guimarães, Luciano Pizzatto e Valdir Ganzer, Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Maurício Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alcamin Filho, João Teixeira, João Nair, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Deputado *Fábio Feldmann*
Presidente

Deputada *Márlu Guimarães*
Relatora

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29.....
.....
§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de 65 anos, se do sexo masculino, e de 60 anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Deputado *Fábio Feldmann*
Presidente

Deputada *Márlu Guimarães*
Relatora

Lote: 65
Caixa: 131
PL Nº 3404/1989
37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 39

PROJETO DE LEI Nº 3.404-A, DE 1989
(DO SR. MAURÍCIO FRUET)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989, QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E ESTÍMULOS A PESCA; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. MICHEL TEMER); DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 3.504/89 (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO DESTE E REJEIÇÃO DOS DE NºS 3.504/89 E 5.098/90 (RELATOR: SRA. LÚCIA VÂNIA); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO, E REJEIÇÃO DOS DE NºS 3.504/89 E 5.098/90, APENSADOS (RELATOR: SRA. MARILU GUIMARÃES).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS. - *aprobado / 18/3*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

med / 18/3

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

E M E N T A

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca.

(Reduzindo os valores das taxas de licença de pesca aos pescadores amadores, e isentando do pagamento os idosos e os aposentados e as embarcações de pesca com comprimento de até 6 metros, casco de alumínio e motor de até 25 HP).

MAURÍCIO FRUET
(PMDB - PR)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

17.08.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 18.08.89, pág. 8013, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio.

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 3.504/89
5.098/90

22.08.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.08.89, pág. 8333, col. 02.

15.09.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MICHEL TEMER.

DCN 23.09.89, pág. 10250, col. 01.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

20.09.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MICHEL TEMER, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 24.10.89, pág. 12041, col. 03.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

04.10.89 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA.

DCN 06.10.89, pág. 11113, col. 03.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

30.04.90 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA.

DCN

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

09.05.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA, favorável a este e ao PL 3504/89, apensado.

DCN 09.06.90, pág. 6796, col. 02.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

23.05.90 Distribuído a relatora, Dep. LÚCIA VÂNIA.

DCN 26.05.90, pág. 5762, col. 02.

MESA

22.05.90 Of. 064/90-CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

DCN 25.05.90, pág. 5606, col. 03.

MESA

24.05.90 Deferido Of. 064/90-CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

ANDAMENTO

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.098, DE 1990.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.11.90 Parecer da relatora, Dep. LÚCIA VÂNIA, favorável a este e contrário aos projetos apensados.
DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.12.90 Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. LÚCIA VÂNIA, favorável a este e contrário aos projetos apensados.
DCN 15.12.90, pág. 14568, col. 03.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.10.91 Distribuído a relatora, Dep. MARILU GUIMARÃES.
DCN DCN 26110191, pág. 21062 col. 2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

29.11.91 Parecer favorável da relatora, Dep. MARILU GUIMARÃES, com substitutivo e contrário aos projetos apensados.
DCN 20102192, pág. 089 col. 02 - Supl.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

12.12.91 Aprovado, unanimemente, parecer favorável da relatora, Dep. MARILU GUIMARÃES, com substitutivo e contrário aos projetos apensados.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

10.03.92

È lido e vai a imprimir, tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do Pl. 3.504/89; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e rejeição dos PL's 3.504/89 e 5.098/90; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação deste com substitutivo e pela rejeição dos PL's 3.504/89 e 5.098/90.

(PL. 3.404-A/89).

DCN 11.03.92, pág. 3385, col. 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.404-A, DE 1989 (Do Sr. Maurício Fruet)

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 3.504/89; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 3.504/89 e 5.098/90; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação deste com Substitutivo e pela rejeição dos de nºs 3.504/89 e 5.098/90.

(PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 3.504/89 e 5.098/90, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 6º

I _ até 8m, ou até 6m para barcos de alumínio e motores de até 25HP _ isento;

.....

IX _ barcos tipo lancha, a partir de 5m, e com motores acima de 25HP _ 5 BTN.

.....

§ 2º Os pescadores com idade acima de 65 anos, se do sexo masculino e acima de 60 anos, se do sexo feminino, assim como os aposentados, são isentos do pagamento da taxa.

§ 3º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

.....
Art. 29.

§ 1º A concessão de licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 5 BTN, para o pescador embarcado;
- b) 1 BTN, para o pescador desembarcado.

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, foram introduzidas alterações no texto do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, matéria atualmente afeta ao Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Foi substancialmente alterada a tabela de taxas anuais devidas por toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca.

Pois bem, a medida ora alvitrada tem por escopo introduzir algumas modificações no texto do diploma legal mencionado, a fim de corrigir distorções nele existentes.

Em assim sendo, acolhendo sugestão de federações de pesca e sindicatos de pescadores, preconizamos valores mais reduzidos para os pescadores amadores, isentando do pagamento da taxa os idosos e os aposentados.

São também isentos do recolhimento em questão as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de alumínio e motor de até 25HP.

Finalmente, são fixadas taxas mais elevadas para as embarcações tipo lancha, com motores acima de 25HP.

Por todo o exposto, esperamos que a propositura venha a merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1989. - Deputado Maurício Fruet.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.467, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - Sudepe, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a:

- I _ até 8m _ isento;
- II _ acima de 8m até 12m _ 5 OTN;
- III _ acima de 12m até 16m _ 25 OTN;
- IV _ acima de 16m até 20m _ 50 OTN;
- V _ acima de 20m até 24m _ 80 OTN;
- VI _ acima de 24m até 28m _ 105 OTN;
- VII _ acima de 28m até 32m _ 125 OTN;
- VIII _ acima de 32m _ 140 OTN.

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplastystoma vaillantii*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul.

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

.....

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTN.

Parágrafo único.

Art. 29.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN _ para pescador embarcado;
- b) 3 OTN _ para pescador desembarcado.

§ 2º

§ 3º

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 1989

(Do Sr. Robson Marinho)

Altera a redação do § 3.º do art. 29 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.404/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 29 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 3.º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores, os aposentados e os maiores de 65 anos de idade, que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, vara ou molinete, linha e anzol e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É inegável o fato de que nos últimos anos têm aumentado consideravelmente no País o número de idosos e aposentados pela Previdência Social.

Tal realidade tem feito com que nas grandes cidades, surjam clubes ou grupamentos sob as mais variadas denominações que objetivam oferecer ao idoso entretenimento e convivência social de modo a que o mesmo sintasse como participe da sociedade.

Entretanto, na grande maioria das cidades brasileiras, tanto o idoso quanto o aposentado, não dispõem de quaisquer forma de lazer ou mesmo de ocupações, o que traz a cada um profundo amargor e sensação de vazio.

Ora, uma das poucas modalidades desportivas, e porque não dizer de lazer mais desenvolvida em nossa terra, é a pesca que utiliza a linha na mão, vara ou molinete e linha e anzol e que comumente inúmeros idosos e aposentados a ela se dedicam.

O que se pretende com a presente propositura é que o aposentado e o idoso com mais de 65 anos de idade, tenham o mesmo tratamento que o pescador chamado amador, ficando isento do pagamento da taxa a que se refere o art. 29 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, quando praticarem o exercício da pesca naquelas modalidades contempladas na nova redação do § 3.º, que ora se propõe.

Assim sendo, acreditamos que o presente projeto de lei, que vem ao encontro dos anseios de milhões de brasileiros, e que sem dúvida é uma forma de reconhecimento àqueles que no limiar de suas vidas, muitas vezes, não possuem condições financeiras para arcar com o ônus do pagamento de uma taxa, por mais irrisória que possa ela parecer, por certo, contará com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões. — Deputado Robson Marinho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas

Art. 29 Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela Sudepe.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

PROJETO DE LEI Nº 5.098, DE 1990

(Do Sr. Del Bosco Amaral)

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, isentando do pagamento de taxas pescadores amadores, menores de 12 anos e maiores de 65 anos de idade.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.404, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 29.

§ 4º Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo os menores de 12 (doze) anos e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que comprovem, perante a autoridade competente, o conhecimento das normas de proteção à pesca."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em virtude da extensa rede hidrográfica brasileira e de nosso privilegiado litoral, a pesca é, sem dúvida, atividade das mais difundidas em todas as regiões do País, principalmente entre aqueles que a exercem sem finalidades lucrativas, ou seja, os pescadores amadores, podendo mesmo ser considerada, com o futebol, o esporte do pobre.

É preferida justamente pelos mais jovens e pelos mais velhos, que encontram nessa atividade bucólica o prazer que o convívio com a natureza proporciona.

Ocorre que para praticá-la é necessária uma licença, outrora concedida pela Sudepe e atualmente pelo Ibama. Para a obtenção dessa licença, precisa o interessado pagar uma taxa anual que varia de três a dez BTN, nos termos do Decreto-Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988.

Ora, trata-se de valor bastante elevado, em especial se o pescador for um aposentado ou um menor, que pesca sem qualquer finalidade econômica.

Atendendo à reivindicação dos aficionados da pesca amadorista, elaboramos o presente projeto de lei que isenta do pagamento da referida taxa os menores de 12 anos e os maiores de 65 anos de idade, desde que comprovem o conhecimento das normas de proteção à pesca.

Dessa forma, estaremos propiciando aos idosos e a jovens a prática de uma atividade sadia, sem onerá-los seus em geral minguados orçamentos domésticos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1990. _ Deputado **Del Bosco Amaral**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 221,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

"Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências."

.....

"Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTN _ para pescador embarcado;
- b) 3 OTN para pescador desembarcado.*

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."**

(*) Decreto-Lei nº 2.467, de 1º-9-88

(**) Lei nº 6.585, de 24-10-78

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

12 de Setembro de 1989

Este projeto altera o Decreto-Lei nº 221/67 re-
duzindo os valores das taxas devidas por pescadores amadores,
e concedendo isenção aos maiores de 65 anos, se do sexo mascu-
lino, e 60, se do feminino, bem como aos aposentados.

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao
parlamentar federal (art. 61, "Caput"), a ser objeto de deli-
beração do Congresso Nacional e do Presidente da República (art.
48), através da feitura de lei ordinária (art. 59, inci-
so III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art.
24). Estão, pois, obedecidas as normas da Constituição Fede-
ral.

VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.404/89.

Sala da Comissão, em


Deputado MICHEL TEMER
Relator

III - **PARECER DA COMISSÃO**


A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em
reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente
pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa
do Projeto de Lei nº 3.404/89, nos termos do parecer do re-
lator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vi-
ce-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães,
José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nil-
son Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Ne-
to, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferrei-
ra, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francis-
co Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batis-
ta, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel
de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoíno, José
Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz,
Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner
Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gon-
zaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado MICHEL TEMER
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Através de uma das propostas em apreciação, a do Deputado Mau-
rício Fruet, pretende-se reduzir os valores das taxas devidas por
pescadores amadores e isentar de pagamento os pescadores amadores
com idade acima de 65 anos, para os de sexo masculino, e acima de
60 anos, se do sexo feminino, assim como os aposentados.

Além disso, o Projeto de Lei isenta do recolhimento da taxa
anual as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de
alumínio e motor de até 25 HP, ao mesmo tempo que fixa taxas mais
elevadas para embarcações tipo lancha, com motores acima de 25 HP.

O Projeto de Lei do Deputado Robson Marinho, por sua vez, al-
tera a mesma lei, referindo-se a parágrafo de artigo também altera-
do pelo Deputado Maurício Fruet. Conforme a alteração proposta
pelo Deputado Robson Marinho, isenta-se da licença exigida em lei
os pescadores amadores, aposentados e maiores de 65 anos de idade,
que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, vara ou molli-
nete, linha e anzol e que não sejam filiados aos clubes ou associa-
ções referidos no art. 31. Tal atividade, ainda, não deve importar
em resultado comercial.

A matéria, já apreciada pela Comissão de Constituição e Justi-
ça e Redação, foi considerada constitucional, jurídica e de boa
técnica legislativa, competindo-nos examinar-lhe o mérito.

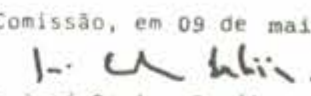
II - VOTO DO RELATOR

Amos os projetos se orientam pela mesma preocupação: trata-se
de diminuir as taxas a serem pagas por pescadores amadores para o
exercício da pesca e de isentar do mesmo pagamento aqueles pescado-
res idosos e aposentados. Diferenciam-se eles no caso específico
da pesca realizada por idosos e aposentados com finalidade de lazer.

Tanto a diminuição como a isenção de taxas são reivindicações
perfeitamente justas de federações e sindicatos de pescadores. To-
dos sabemos das dificuldades do exercício da pesca como meio de so-
brevivência das populações de baixa renda que moram no litoral. Por
outro lado, ao encararmos a pesca como atividade de lazer da tercei-
ra idade, não podemos deixar de concordar com o arrazoado do Depu-
tado Robson Marinho: não há por que criar restrições a ela.

Ante o exposto, nosso posicionamento é pela aprovação dos dois
Projetos de Lei apreciados.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.


Deputado José Carlos Saóia
RELATOR

III - **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em
reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela
aprovação do Parecer Favorável do Relator ao Projeto de Lei nº
3.404/89 e ao Projeto de Lei nº 3.504/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Humberto Souto, Presidente; Vinícius Cansanção, Vicente Bogo,
Vice-Presidentes; Antonio Câmara, Victor Fontana, Fausto Fernan-

des, Jacy Scanagatta, José Luiz Maia, Santinho Furtado, Ivo Vanderlinde, Ivo Mainardi, Dionísio Dal-Prá, Lael Varella, Rospide Netto, Hilário Braun, João Rezek, Adauto Pereira Lima, Ubiratan Spinelli, Vilson Souza, Jonas Pinheiro, Osvaldo Bender, Paulo Mourão, Manuel Domingos, Oswaldo Almeida, Rosa Prata, Nelton Friedrich, Erico Pegoraro, Carlos Cardinal, Alysson Paulinelli, Jairo Carneiro, Alexandre Puzyna, Rodrigues Palma, Sérgio Spada, Nyder Barbosa, Adylson Motta, José Moura, Iturival Nascimento, Giovanni Masini, José Egreja, Maguito Vilela.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.


Deputado HUMBERTO SOUTO
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta em exame alterar os arts. 6º e 29 do Decreto-lei nº 221/67, sendo que o primeiro pretende incluir os barcos de alumínio de até 6m e motores de até 25HP entre os que estão isentos do pagamento da taxa anual do INCRA e os barcos tipo lancha, a partir de 5m, e com motores acima de 25 HP entre os que deverão pagar 5 BTN's.

Pelo § 2º, proposto a esse artigo, os pescadores com idade superior a 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres e os aposentados não pagarão a referida taxa.

A alteração proposta ao § 1º do art. 29 visa alterar o valor da taxa anual a ser paga pelo pescador amador, que era de 10 OTNs e 3 OTNs para pescador embarcado e desembarcado e que passa a 5 BTN's e 1 BTN.

Na justificativa, o Autor alega que "a medida ora alvitrada tem por escopo introduzir algumas modificações no texto do diploma legal mencionado, a fim de corrigir distorções nele existentes", referindo-se ao Decreto-lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, que altera o Decreto-lei nº 221/67.

Por força do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram anexados a este projeto os de nºs 3.504, de 1989, do Deputado Robson Marinho e 5.098, de 1990, do Deputado Del Bosco Amaral, que pretendem isentar da taxa os maiores de 65 anos e, na segunda proposta, também os menores de 12 anos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou o Projeto de Lei nº 3.404/89 e a de Agricultura e Política Rural este e o de nº 3.504/89. Elas não se manifestaram sobre o Projeto de Lei nº 5.098/90, porque ele foi anexado posteriormente.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico manifestar sobre o mérito, conforme dispõe o art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob esse aspecto, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, do Deputado Maurício Fruet, deve ser aprovado, porque é mais amplo e atende melhor aos interesses do setor pesqueiro. Além de propor a redução das taxas devidas por pescadores amadores, o Autor isenta desse ônus os que tenham idade superior a 60 anos, se do sexo feminino, e 65 anos se do sexo masculino, e os aposentados. Também isenta da taxa

os barcos de alumínio de até 6m e motores de até 25 HP. Em contrapartida, ele eleva as taxas para os barcos tipo lancha, a partir de 5m, e com motores acima de 25 HP.

Parece-nos que as alterações propostas nesse primeiro projeto, além de atender às reivindicações das lideranças do setor pesqueiro, não alteram, substancialmente, as normas de proteção e estímulo à pesca e nem produz efeitos danosos a esse setor da economia.

Tanto assim que estende a isenção do inciso I do art. 6º do Decreto-lei nº 221/67 (modificado pelo Decreto-lei nº 2.467/88) aos pescadores aposentados e maiores de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher, e diminui os valores das taxas pagas pelos amadores, mas, em compensação, cria duas novas fontes de arrecadação de tributo.

Se o projeto do Deputado Robson Marinho pretende dispensar da licença prevista no art. 29 os pescadores amadores, além dos maiores de 65 anos de idade, "desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial". Essa isenção generalizada aos amadores poderá acarretar consequências danosas ao setor pesqueiro.

A última proposição, do Deputado Del Bosco Amaral, inclui na isenção da referida taxa os menores de 12 anos, além dos maiores de 65 anos, "desde que comprovem, perante a autoridade competente, o conhecimento das normas de proteção à pesca."

PELO EXPOSTO, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.504, de 1989, e 5.098, de 1990.

Sala da Comissão, em



Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer da Relatora, Deputada LÚCIA VÂNIA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 3.404/89 e PELA REJEIÇÃO dos projetos de Lei nºs: 3.504 e 5.098/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Osmundo Rebouças, Arthur Lima Cavalcanti, Vladimir Palmeira, João Paulo, Manoel Moreira, Ivo Vanderlinde, Rubem Medina, Aluizio Campos, Max Rosenmann, Basílio Villani, Luís Roberto Ponte, Aristides Cunha, Renato Johnson, Darcy Deitos, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Lúcia Vânia e Genebaldo Correia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1990.


Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente


Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA

Em, 24/05/90
Defiro. Publique-se

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. nº 064/90

Brasília, 22 de maio de 1990.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. conceder a este Órgão Técnico audiência do Projeto de Lei nº 3.404, de 1989, que "introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca", atendendo a requerimento formulado pelo Deputado Fábio Feldmann e tendo em vista tratar de matéria da competência desta Comissão.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado ADOLFO OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto pretende o ilustre Deputado Maurício Fruet introduzir algumas modificações no texto do Decreto-Lei nº 221, de 1967, "a fim de corrigir distorções nele existentes."

Em síntese, o que se pretende é fixar "valores mais reduzidos para os pescadores amadores, isentando do pagamento de taxa os idosos e aposentados." Ainda, o projeto ora relatado isenta do recolhimento da taxa "as embarcações com comprimento de até seis metros, casco de alumínio e motor de até 25", fixando, por outro lado, taxas mais elevadas para embarcações tipo lancha, com motores acima de 25 cavalos.

Ao processo foram apensados, posteriormente:

a) - o Projeto de Lei nº 3.504/89, de autoria do Deputado Robson Marinho, com proposta para dispensa de licença de pesca para os pescadores amadores, aposentados e os maiores de 65 anos de idade;

b) - o Projeto de Lei nº 5.098/90, de autoria do Deputado Del Bosco do Amaral, que propõe a isenção do pagamento da taxa para os menores de 12 anos e maiores de 65 anos, desde que comprovem, perante a autoridade competente, o conhecimento das normas de proteção à pesca-

II - ANÁLISE DOS PROJETOS

A concessão de benefícios ao idoso, mediante isenção dos encargos inerentes ao exercício da atividade pesqueira, é a nota comum a todos os projetos. Louváveis, portanto, as proposições quanto ao aspecto referente à isenção que se pretende instituir em benefício do idoso, aposentado ou não. Aliás, essa é a tendência que se nota junto aos mais variados setores da sociedade: criar benefícios e vantagens para essa faixa etária, visando a propiciar-lhe tanto uma maior integração à sociedade de que participa, como melhores condições financeiras, através da redução de seus encargos. Veja-se a respeito, o conteúdo das Leis nºs 8.128/90, 7.959/89 e da Portaria IBAMA nº 760/89.

Com relação aos demais aspectos de cada projeto, observamos que:

a) - não se justifica a distinção quanto ao material usado na construção da embarcação, constante do Projeto de Lei nº 3.404/89, do Deputado Maurício Fruet e, sobretudo, o condicionamento da isenção ao uso de motor com potência inferior a 25 cavalos, porquanto o parâmetro sempre e difusamente usado é o do comprimento da embarcação;

b) - a redução dos valores das taxas anuais, que não são exorbitantes, não se justifica, porquanto redundaria em diminuição dos já escassos recursos que custeiam o processo de ordenamento da atividade pesqueira;

c) - não se deve cogitar, como pretende o Projeto de Lei nº 3.504/89, de autoria do Deputado Robson Marinho, de dispensa da licença de pesca. Dispensa-se, isto sim, do pagamento da taxa, mas não da licença. Esta, a licença, é o instrumento de que dispõe a Administração para obter as informações técnicas necessárias ao ordenamento e à correta gestão da atividade pesqueira. No caso específico da pesca amadora, o licenciamento é de fundamental importância, na medida em que:

1 - permite estabelecer o número de pescadores atuantes durante o ano;

2 - em função do número de pescadores, e considerando que o limite de captura por pescador é fixo, é possível estabelecer o esforço aproximado;

3 - o processo de licenciamento para pesca amadora objetiva obter informações sobre região e período do ano em que ocorrem as pescarias;

d) - é inviável, impraticável, exigir, para que se conceda isenção de taxa a menores de 12 anos e maiores de 65 anos, a comprovação, perante a autoridade competente, do conhecimento das normas de proteção à pesca, como pretende o Projeto de Lei nº 5.098/90, do Deputado Del Bosco Amaral. Não merecendo maiores comentários tal exigência, diríamos, somente que, se aprovada, importaria a instituição de "Bancas Examinadoras" por todo o País. Seria o caos.

III - VOTO DA RELATORA

Por tudo quanto exposto, demonstrado o alcance social das proposições ora relatadas e as respectivas defi-

Lote: 65 Caixa: 131
PL Nº 3404/1989
49

ciências de mérito, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.404/89, nos termos do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos demais projetos apensados.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991

Marilyn Guimarães
Deputada MARILO GUIMARÃES
RELATORA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 1989

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29.....
.....
§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de 65 anos, se do sexo masculino, e de 60 anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Marilyn Guimarães
Deputada MARILO GUIMARÃES
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou inanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.404/89, e pela rejeição dos de Números 3.504/89 e 3.098/90, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente, Marilu Guimarães, Luciano Pizzatto e Valdir Ganzer, Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Maurício Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alckmin Filho, João Teixeira, João Nery, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Fábio Feldmann
Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Marilyn Guimarães
Deputada MARILO GUIMARÃES
Relatora

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAN

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29.....
.....
§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de 65 anos, se do sexo masculino, e de 60 anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Fábio Feldmann
Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Marilyn Guimarães
Deputada MARILO GUIMARÃES
Relatora



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.404-B, DE 1989

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º.....

.....
§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, canço simples, canço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1989.

Relator


PS-GSE/ 081 /93

Brasília, em ³¹~~24~~ de março de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.404-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S, T A



Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
"Art. 2º....."

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta e cinco anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, canço simples, canço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

Relator

[Assinatura]

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

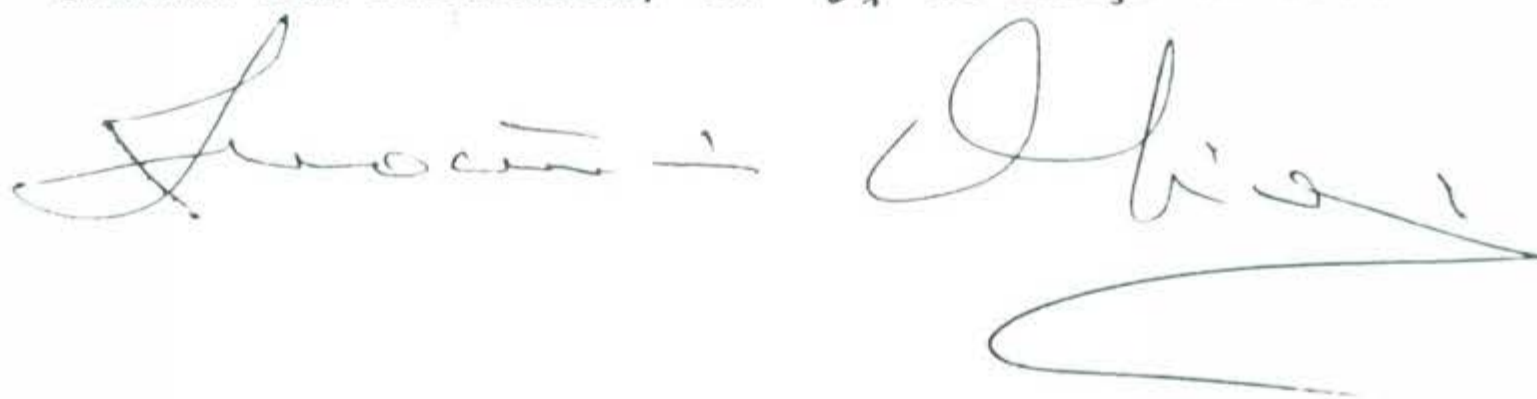
"Art. 29.....
.....

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de março de 1993.



EMENTA

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca.
(Reduzindo os valores das taxas de licença de pesca aos pescadores amadores, e isentando do pagamento os idosos e os aposentados e as embarcações de pesca com comprimento de até 6 metros, casco de alumínio e motor de até 25 HP).

MAURÍCIO FRUET
(PMDB - PR)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 3.504/89
5.098/90

17.08.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 18.08.89, pág. 8013, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio.

22.08.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.08.89, pág. 8333, col. 02.

15.09.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MICHEL TEMER.

DCN 23.09.89, pág. 10250. col. 01.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 3404/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

20.09.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MICHEL TEMER, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 24.10.89, pág. 12041, col. 03.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

04.10.89 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA.

DCN 06.10.89, pág. 11113, col. 03.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

30.04.90 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA.

DCN

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

09.05.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA, favorável a este e ao PL 3504/89, apensado.

DCN 09.06.90, pág. 6796, col. 02. X

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

23.05.90 Distribuído a relatora, Dep. LÚCIA VÂNIA.

DCN 26.05.90, pág. 5762, col. 02.

MESA

22.05.90 Of. 064/90-CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

DCN 25.05.90, pág. 5606, col. 03.

MESA

24.05.90 Deferido Of. 064/90-CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

CONTINUA...

ANDAMENTO

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.098, DE 1990.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.11.90 Parecer da relatora, Dep. LÚCIA VÂNIA, favorável a este e contrário aos projetos apensados.
DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.12.90 Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. LÚCIA VÂNIA, favorável a este e contrário aos projetos apensados.
DCN 15.12.90, pág. 14568, col. 03.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.10.91 Distribuído a relatora, Dep. MARILU GUIMARÃES.
DCN DCN 86110191, pág. 21062 col. 3

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

29.11.91 Parecer favorável da relatora, Dep. MARILU GUIMARÃES, com substitutivo e contrário aos projetos apensados.
DCN 20102192, pág. 089 col. 02 - Supl.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

12.12.91 Aprovado, unanimemente, parecer favorável da relatora, Dep. MARILU GUIMARÃES, com substitutivo e contrário aos projetos apensados.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

10.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do PL. 3.504/89; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e rejeição dos PL's 3.504/89 e 5.098/90; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação deste com substitutivo e pela rejeição dos PL's 3.504/89 e 5.098/90.

(PL. 3.404-A/89).

DCN 11.03.92, pág. 3385, col. 01

PLENÁRIO

17.03.93 Adiada a pauta para 18. 03.93.

PLENÁRIO

18.03.93 Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Em votação o substitutivo da CDCMAM: APROVADO.

Prejudicada a proposição inicial e os PL. 3.504/89 e 5.098/90, apensados.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

18.03.93 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.404-B/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAI 17 24 023488

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 776 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

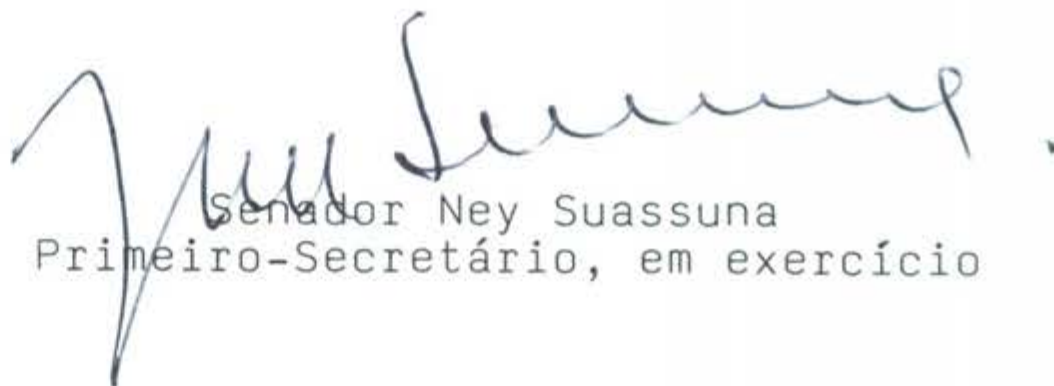
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1993 (PL nº 3.404, de 1989, nessa Casa), que "introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca".

Senado Federal, em 25 de maio de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/06/95, Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

do WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário


Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

ARQUIVE-SF
Em
Secretário - Geral da Mesa



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 113

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,53

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	8609
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	8609
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	8614
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	8618
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	8623
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	8623
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	8629
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	8630
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	8631
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	8632
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	8634
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	8635
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	8635
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	8636
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	8674
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	8674
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	8677
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	8678
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	8679
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	8680
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	8680
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	8680
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	8681
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	8703
PODER JUDICIÁRIO.....	8703
ÍNDICE.....	8704

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.058, DE 13 DE JUNHO DE 1995.

Concede Pensão Especial a Valda Lisboa Gomes da Silva e dá outras providências.

P.L. 5252/90

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida a Valda Lisboa Gomes da Silva, filha de Delmas Lisboa, mãe das menores Valdineli Lisboa Gomes da Silva e Edineli Lisboa Gomes da Silva, que faleceram em consequência de acidente fluvial ocorrido no dia 30 de abril de 1983, com a lancha Comandante Balduino, pertencente à 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia de Costa do Exército Brasileiro (1º/6º JACOS), Pensão Especial, mensal, equivalente a R\$ 647,90 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção, e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União - recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 13 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 9.059, DE 13 DE JUNHO DE 1995.

P.L. 3404/89

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 29.....

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, canção simples, canção com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 13 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 13 DE JUNHO DE 1995.

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999, fica reduzida para dois por cento a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e modelos para moldes;

II - matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;

b) caminhonetas, furadeiras, "pick-ups" e semelhantes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 JUN 1995 026693

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO OFICIAL

Ofício nº 893 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1993 (PL nº 3.404, de 1989, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca".

Senado Federal, em 21 de junho de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/03/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVADO
SECRETARIA
22/03/95

Caixa: 131
Lote: 65
PL Nº 3404/1989
61

SECRETARIA GERAL DA MESA

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	1ª Secreta n.º
Data:	23/8-95 Hora: 10,49
Ass.:	1418

SANONHO

[Handwritten signature]
13.6.95

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29

.....
§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de maio de 1995

[Handwritten signature]

Senador Teotônio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Aviso nº 1.249 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 37, de 1993 (nº 3.404/89 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 638

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.059 , de 13 de junho de 1995.

Brasília, 13 de junho de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written over the typed name "Fernando Collor". The signature is fluid and cursive.

LEI Nº 9.059 , DE 13 DE JUNHO DE 1995.

Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Introduz alterações no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29.....
.....

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe atividade comercial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de março de 1993.

